

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10865.900

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900325/2012-10

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 3301-004.207 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

31 de janeiro de 2018 Sessão de

PERDCOMP. PIS/COFINS. ÔNUS DA PROVA. Matéria

PH7-AGRO-PECUARIA LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/10/2005

PER/ DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PROVA

DOCUMENTAL. FALTA. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incube a quem alega o fato que pretende amparar o direito

postulado, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

ACÓRDÃO GERAÍ

Trata o presente processo de pedido de restituição (PER), transmitido eletronicamente, que foi indeferido nos termos do despacho decisório emitido pela DRF de origem, pois o pagamento indicado para dar suporte ao crédito estava totalmente utilizado para extinção de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

1

Processo nº 10865.900325/2012-10 Acórdão n.º **3301-004.207** **S3-C3T1** Fl. 3

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que não existem informações e documentação comprobatória a respeito de como, quando e de que forma tais créditos foram utilizados para quitar débitos.

Nesse sentido, a contribuinte contesta o que qualifica como forma genérica de indeferimento, motivo pelo qual entende prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que só poderá se defender plenamente na medida em que souber exatamente o que lhe está sendo imputado.

Na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 14-043.742.

Inconformada com a improcedência da manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese: ofensa ao princípio da legalidade, extrapolando-se o art. 74 de Lei 9.430/96 e o direito à retificação da DCTF. Ao final, pugna pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-004.199, de 31 de janeiro de 2018, proferido no julgamento do processo 10865.900314/2012-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3301-004.199):

"O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O despacho decisório em comento (fl. 5) apontou o crédito pretendido, "DARF discriminado no PER/DCOMP" de R\$307,33, recolhidos em 15/07/2004, sob o código 6912, como também a "UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS NO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP: "Db: cód 6912 PA 30/06/2004".

Então, pelo que consta da decisão, com dados extraídos dos sistemas informatizados da Receita Federal, a recorrente pagou R\$307,33 por débito de "PIS - NÃO CUMULATIVO", referente a junho de 2004, na quinzena do mês subsequente. Em seu recurso, a contribuinte aponta, incorretamente, tratar-se de PIS e COFINS do ano-calendário de 2004, sob o código "5856", mesma informação que registrou no PER/DCOMP.

Assim, ao contrário do que indica a contribuinte, há informações, documentos - o próprio DARF indicado pela contribuinte- "a respeito de como, quando e de que forma tais créditos foram utilizados para quitar débitos"; além de motivação suficiente, clara e completa: "localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição", sem prejuízo ao contraditório e da ampla defesa.

No PER/DCOMP que protocolou (fl. 02) a contribuinte alega, no campo "Tipo de Crédito:", pagamento indevido ou a maior, mas lá não juntou qualquer prova nesse sentido (por exemplo, documentos contábeis que demonstram erro na apuração da contribuição), nem os trouxe em sede de manifestação de inconformidade (fls 7 e seguintes), quando seria seu esse ônus, conforme bem discorre o acórdão recorrido.

Em sede de recurso voluntário, traz explicação que até então não havia carreado aos autos:

O referido pedido de restituição foi apresentado, pois a Recorrente constatou que seu departamento contábil havia cometido um equívoco ao proceder o recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre produto por ela comercializado (LARANJA), pois na realidade, conforme será exaustivamente provado abaixo, a legislação em regência estabelecia alíquota "0" para os produtos em questão comercializados à época.

Assim, alega a recorrente, ofensa ao princípio da legalidade, por extrapolamento do art. 74 do Lei 9.430, posto que ela teria recolhido erroneamente as contribuições sobre as receitas advindas da venda de laranjas. Ora, não lhe fora vedado solicitar restituição, objeto do dito dispositivo legal, apenas não trouxe ela a devida comprovação do crédito advindo do pagamento tido como indevido ou a maior, em sede de impugnação.

A recorrente trouxe, somente agora, em sede de recurso voluntário, explicação para a valor supostamente pago a maior, mas não juntou qualquer documento a demonstrar que vendeu as laranjas. Assim, o ônus da prova incube a quem alega o fato que pretende amparar o direito postulado, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil e não cumpriu tal exigência a contribuinte. E mais, nessa toada, segue o processo respeitando o princípio da legalidade.

Aduz que "a Secretaria Receita Federal apurou erroneamente, em seus sistemas, a existência do suposto débito, no ano-calendário de 2004, também referente ao PIS e à COFINS, e compensou esse débito com o referido crédito". Não foi isso que aconteceu: o pagamento localizado pela Receita e de mesmo valor e data que o informado pela contribuinte no PER/COMP, e não procedeu o Fisco à compensação, apenas disse que o pagamento fora integralmente utilizado "para quitação de débitos do contribuinte", aqueles que, como alegado pelo contribuinte, foram incorretamente apurados, "não restando crédito disponível para restituição".

Diz o acórdão recorrido que:

[...] De fato, tal constatação decorre diretamente do exame de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentada originalmente pelo próprio contribuinte e na qual o

Processo nº 10865.900325/2012-10 Acórdão n.º **3301-004.207** **S3-C3T1** Fl. 5

pagamento apontado no PER/DCOMP é utilizado integralmente para a quitação do débito ali também declarado.

A recorrente então discute sobre a possibilidade de retificação da DCTF e aduz a ilegalidade de exigência desta. De plano, o acórdão recorrido não fez tal exigência. Ademais, não demonstrando com documentos o seu direito e já transcorrido o prazo para fazê-lo, essa discussão nada acrescenta ao presente julgamento.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o contribuinte não logrou comprovar o direito creditório pleiteado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Henrique Mauri